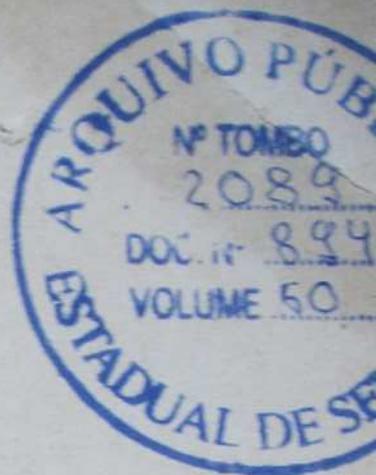


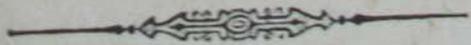
REGULAMENTO
DA
ESCOLA NORMAL
DO
ESTADO DE SERGIPE



ARACAJU'
Typ. d' O Estado de Sergipe
1900



REGULAMENTO
DA
ESCOLA NORMAL
DO
ESTADO DE SERGIPE



ARACAJU'
Typ. d' O Estado de Sergipe
1900

DEC. N. 494

DE 26 DE DEZEMBRO DE 1900

Manda observar o regulamento que a este acompanha para a
Escola Normal

O Presidente do Estado, usando da faculdade conferida pelo art. 33 n. II da Constituição, resolve, para execução do art. 2 da lei n. 366 de 6 de Novembro de 1899, que restaurou a Escola Normal, e de accordo com a lei n. 398 de 31 de Outubro deste anno, mandar observar o Regulamento que a este acompanha.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú,
26 de Dezembro de 1900, 12º da Republica.

P.^e OLYMPIO CAMPOS.

JOSINO MENEZES.



REGULAMENTO

DA ESCOLA NORMAL DO ESTADO DE SERGIPE

CAPITULO I

Do ensino publico normal

Art. 1.º Afim de ministrar aos aspirantes ao magisterio primario as habilitações indispensaveis á sua profissão, quer theoricas, quer praticas, haverá na capital do Estado uma Escola Normal.

Art. 2.º O ensino normal será dado em tres annos, sendo as materias do respectivo curso divididas pelas seguintes cadeiras :

- a) Grammatica nacional e caligraphia.
- b) Mathematica elementar.
- c) Lingua franceza.
- d) Geographia Geral e Historia do Brazil, especialmente de Sergipe.
- e) Pedagogia e Methodologia.
- f) Elementos de sciencias phisicas e nuturaes e noções de Agronomia e de Hygiene domestica, pelo methodo intuitivo e experimental.
- g) Instrucção moral e civica e explicação das Constituições federal e estadcal e do Codigº Penal.

Art 3º Alem das cadeiras supra-referidas, haverá duas aulas annexas regidas por professores primarios, para pratica do ensino, sendo uma para cada sexo ; e bem assim uma mestra de elementos de economia domestica, córte e manufactura de vestuario, prendas e trabalhos domesticos.

Art. 4.º Os lugares de professores das aulas annexas serãc preenchidos por membros do magisterio publico primario e o da mestra de prendas por pessoa idonea.

Art. 5º Os professores das aulas annexas serão ajudados nos trabalhos escolares pelos alumnos da Escola Normal.

Art. 6.º O ensino normal será mais pratico de que theoretico e baseado na experimentação de modo que os alumnos possam considerar a materia por todas as suas faces.

Art. 7.º As disciplinas que constituem o curso normal serão distribuidas pelos tres annos do mesmo do modo seguinte :

1.º ANNO

Grammatica Nacional, Francez e Arithmetica.

2.º ANNO

Grammatica Nacional, Arithmetica e Algebra, Francez, Geographia e Sciencias Physicas e Naturaes.

3.º ANNO

Grammatica Nacional, Historia, Pedagogia e Methodologia, Agronomia e Hygiene domestica, Instrucção moral e civica.

Art. 8.º Para execução do ensino normal, haverá na eschola :

- a) Uma bibliotheca.
- b) Um contador mechanico.
- c) Uma collecção de pesos e medidas.
- d) Um museu de historia natural.
- e) Os instrumentos de physica e chimica indispensaveis.
- f) Uma collecção de productos chimicos.
- g) Uma collecção de utensilios ruraes e mechanicos vulgares
- h) Um esqueleto humano.
- i) Um mappa-mundi.
- j) Uma carta geral dos Estados Unidos do Brazil.
- k) Uma carta de cada um dos mesmos Estados.
- l) Um globo terrestre.
- m) Um globo celeste.
- n) Um planetarium.

CAPITULO II

DAS AULAS

I—Regtmen

Art. 9.º As aulas da Escola Normal serão abertas no dia 3 de Fevereiro e encerradas no dia 20 de Novembro, sendo feriados os mesmos dias que nos outros estabelecimentos de instrucção.

Art. 10. Ao chegar o lente á sua cadeira, fará o hedel a chamada dos alumnos notando falta aos que não responderem e apresentando ao director a cader-neta quando não compareça o professor.

Art. 11. A duração de cada aula, nunca inferior a uma hora, será dividida em duas partes, uma de prelecção e outra de arguição sobre a materia explicada.

Art. 12. Sempre que o entenderem, farão os professores uma revisão das lições anteriores.

Art. 13. De trez em trez mezes, haverá na Escola exames parciaes, cujas notas influirão nos exames do fim do anno.

II—Matricula

Art. 14. Para ser admittido na Escola Normal, é necessario provar perante a respectiva directoria :

1.º Habilitação nas materias do curso primario, por meio de exame ;

2.º Conducta civil e moral ;

3.º Consentimento do pae, tutor ou protector, sendo o candidato de menor idade ;

4.º Idade não menor de 15 annos para a sexo masculino e de 14 annos para o feminino ;

5.º Ter sido vaccinado ou revaccinado dentro dos ultimos quatro annos ;

6.º Não soffrer molestia contagiosa.

Art. 15. Nos exames de habilitação para a matricula não haverá graus de approvação, limitando-se os examinadores a declarar se o candidato está ou não habilitado para o curso da Escola.

Art. 16. A prova do numero 2 poderá ser dispensada, á juizo do director da Escola.

Art. 17. A matricula estará aberta durante todo o mez de Janeiro, devendo ser opportunamente annunciada no Jornal Official.

O director do estabelecimento poderá prorrogar por quinze dias o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 18. Para matricular-se no 2.º ou 3.º anno, o candidato deverá ter sido approvedo em todas as materias do anno anterior.

Art. 19. Uma vez auctorizadas, por despacho da directoria, serão as matriculas reduzidas a termo em um livro especial para cada anno, mencionando-se o nome, idade, naturalidade e filiação do candidato.

III—Disciplina

Art. 20. Os alumnos da Escola ficam sujeitos ás seguintes penas :

- 1.º Admoestação ;
- 2.º Reprehensão ;
- 3.º Nota até cinco faltas inabonaveis e dez abonaveis ;
- 4.º Expulsão temporaria ;
- 5.º Expulsão definitiva.

As quatro primeiras penas serão impostas ao seu prudente arbitrio pelo director, as restantes pela Congregação.

Art. 21. A pena de expulsão definitiva inhabilita o paciente para obter o diploma de normalista.

Art. 22. Os professores podem justificar até dez faltas e a Congregação até quarenta, precedendo requerimento verbal ou escripto do alumno.

Art. 23. Mais de dez faltas não justificadas ou mais de quarenta justificadas importam a perda do anno.

Art. 24. Incorrem em falta, como se não houvessem comparecido :

- 1.º Os alumnos que se retirarem da aula sem permissão do professor ;

2.º Os que nella se apresentarem depois da chamada ;

3.º Os que sem motivo justificado deixarem de preparar alguma das lições que lhes forem marcadas ;

4.º Os que entre si combinarem para que deixe de haver aula ;

Art. 25. Incorrerão em penas mais severas :

1.º Os alumnos que desrespeitarem a policia do estabelecimento, representada pelo director, professores e mais empregados ;

2.º Os que deixarem de tratar-se entre si com a cortezia e respeito necessarios.

Art. 26. As penas serão proporcionaes á gravidade das faltas, levando-se em conta na sua applicação o comportamento anterior do delinquente.

IV—Exames

Art. 27. Encerrado o anno lectivo, julgará a Congregação as faltas dos alumnos, e marcará o dia em que devem começar os exames.

Art. 28. Serão admittidos a exames, independente de requerimento, todos os alumnos que responderem a chamada e não tiverem sido excluidos de accordo com este regulamento.

Art. 29. O dia dos exames constará de um edital que será affixado á porta do edificio logo depois da sessão da congregação.

Art. 30. Preenchidas as formalidades precedentes, proporá o director ao Governo a nomeação de dous examinadores, inclusive o lente da cadeira, competindo ao Governo a escolha do presidente da junta, que poderá recahir sobre os lentes da Escola

Art. 31. Os exames começarão ás dez horas da manhã e seguirão a ordem do curso, sendo feitos sobre os pontos do programma do ensino.

Art. 32. Haverá sobre cada materia uma prova escripta e outra oral, sendo inaceitaveis aquellas em que se omittir o mais complexo e importante da materia explicada.

Art. 33. Os examinandos farão prova escripta em commum, qualquer que seja o seu numero, e serão divididos em turmas para a prova oral.

Art. 34. Para a prova escripta se concederá o espaço de duas horas e, comprehendendo ella mais de uma parte da materia, poderá ser completada no praso concedido pelo director

Art. 35. Concluidas todas as provas escriptas, começarão as oraes, tirando os examinandos individualmente um ponto de cada materia, sobre o qual será arguido por meia hora, repartido o tempo pelos examinadores e pelo presidente, que alias não é obrigado a esse trabalho.

Art. 36. Terminadas as provas oraes, terá lugar o julgamento dos alumnos, comparando-se as provas escriptas com as oraes, e tendo-se em conta as notas obtidas nos exames parciaes.

Art. 37. O julgamento será feito por escrutinio secreto e á maioria de votos, lavrando o mais moço dos examinadores, depois dos trabalhos de cada dia, um termo que será assignado pelo director e pela junta, e em que se deverá declarar o gráo de approvaçáo de cada alumno.

Art. 38. São trez os gráos de approvaçáo :

§ 1.º Considerar-se-á approvado simplesmente o alumno que na maioria das provas obtiver, apenas, a maioria des votos a seu favor.

§ 2.º Só poderá ser approvado plenamente aquelle que alcançar a plenitude de votos favoraveis.

§ 3.º Para obter approvaçáo com distincçáo, é necessario que o alumno tenha sido approvado plenamente e revelado em suas provas escriptas e oraes notavel aproveitamento.

Art. 39. E' concedida ao director da Eschola Normal a faculdade de suspender os effeitos de quaesquer exames que julgar em desaccordo com as provas exhibidas e regularidade dos mesmos exames, levando ao conhecimento do Governo os motivos do seu procedimento.

Art.
3.º an
apresen
thodolo
fendida

Art
do pelo
satisfact
ploma d

Ess
cola, p

Art
regulam

1.º

ensino p
la Norm

2.º
prego de

Art.
enchidas
Sergipens

Art.
d's, para
podendo

Parag
substituiç
Sergipense

Art.
dente do I
pedimento

Art 4
vitaliciame
mesma no
independen
Congregaçã

Art. 47



Art. 40. Aos alumnos approvados nas materias do 3.^o anno marcará o director o praso de trinta dias para apresentarem, sobre qualquer these de Pedagogia ou Methodologia, á sua escolha, uma dissertação que será defendida perante a congregação.

Art. 41. Nessa dissertação será o candidato arguido pelo lente de Pedagogia, e julgada pela Congregação satisfactoria a defeza, ser-lhe-á por ella conferido o diploma de «*Normalista pela Escola Normal de Sergipe.*»

Esse diploma será assignado pelo director da Escola, pelo secretario da congregação e pelo normalista.

Art. 42. O diploma de normalista na forma deste regulamento dá direito :

1.^o Ao provimento exclusivo das cadeiras do ensino primario e á preferencia no das cadeiras da Escola Normal ;

2.^o A' preferencia no provimento de qualquer emprego de primeira entrancia nas repartições do Estado.

CAPITULO III

Dos lentes

Art. 43. As cadeiras da Escola Normal serão preenchidas mediante concurso, ou por lentes do Atheneu Sergipense.

Art. 44. Os lentes da Escola Normal são equiparados, para todos os effeitos, aos do Atheneu Sergipense, podendo substituil-os.

Paragapho Unico. Nas nomeações interinas e substituições, os lentes da Escola Normal e do Atheneu Sergipense terão somente a gratificação *pro labore*.

Art. 45. As substituições serão feitas pelo Presidente do Estado, logo que lhe seja communicado o impedimento de qualquer lente.

Art. 46. O lente que, designado para reger vitaliciamente uma cadeira, não assumir a regencia da mesma no praso legal, será eliminado do magisterio, independente de processo disciplinar, ouvida, porém, a Congregação da Escola.

Art. 47. Incumbe aos mesmos lentes :

1.º Explicar o mais praticamente possível as suas lições, chamando a atenção dos alumnos para o lado experimental das questões, sempre que for possível.

2.º Doutrinar os alumnos, fazendo-os conhecer e apreciar os deveres sociaes e domesticos.

3.º Observar todos os deveres que lhes impuzer a sua profissão, ainda que não previstos por este regulamento.

CAPITULO IV

Da Congregação

Art. 48. Os lentês da Escola Normal são obrigados a reunir-se em Congregação mediante convite do director :

1.º No 1.º dia de Fevereiro para organisarem o horario das aulas e o programma do ensino.

2.º No primeiro dia util do mez de Julho e no dia 21 de Novembro, para julgarem as faltas dos alumnos relativas ao periodo anterior.

3.º Em qualquer outra epocha do anno lectivo, a convite do director, ou a requerimento motivado de qualquer lente, para tratarem de assumptos que interessem ao ensino da Escola

Art. 49. Na sessão de Novembro, a congregação formulará os pontos dos exames.

Art. 50. Alem dessas obrigações, incumbe mais á Congregação :

a) Julgar os exames dos candidatos ao magisterio normal e propor os que julgar preferiveis.

b) Impor aos estudantes as penas de perda da matricula, expulsão temporaria e exclusão definitiva, havendo desta ultima recurso voluntario para o governo.

Art. 51. Toda a votação será nominal.

Art. 52. Além do seu voto como membro da Congregação, terá o director o de qualidade, no caso de empate.

Art. 53. Incumbe, finalmente, á Congregação a escolha dos compendios que devem ser adoptados para o curso da Escola.

CAPITULO V

Da direcção da Escola

Art. 54. A Escola Normal será dirigida pelo director do ensino publico primario.

Art. 55. Alem do director, terá a Escola uma porteira inspectora das alumnas e um bedel.

Art. 56 Ao director compete :

1.º Dirigir os trabalhos da Escola, inspeccionar as aulas e o methodo de ensino dos professores, a sua assiduidade, zelo e comportamento e incital-os ao bom desempenho de suas funcções, advirtindo-os particularmente, quando commetterem alguma falta ;

2.º Justificar ou não as faltas dos professores ;

3.º Levar ao conhecimento do Governo as occurrencias importantes que se derem na Escola, requisitando as providencias que julgar necessarias, além daquellas que são das suas attribuições ;

4.º Impor aos alumnos as penas dos §§ 1 a 5 do art. 20 ;

5.º Auctorisar as despezas do expediente e asseio do estabelecimento ;

6.º Manter a ordem e a policia do estabelecimento, empregando para isso os meios que lhe faculta o regulamento e requisitando quaesquer outros ao governo do Estado.

Art. 57. A' porteira compete :

Abrir o edificio meia hora antes de começarem os trabalhos, afim de prover o asseio e abastecimento d'agua da Escola e da Secretaria.

Art. 58. Como inspectora das alumnas, incumbe ainda á porteira :

1.º Fiscalisar constantemente ás alumnas na sala de espera, não consentindo que ahi penetre pessoa alguma sem permissão do director ;

2.º Manter entre ellas o respeito e o silencio ;

3.º Communicar ao director quaesquer occurrencias contra a policia do estabelecimento e requisitar as providencias que julgar necessarias.

Art. 59. Ao bedel incumbem :

- 1.º Auxiliar a porteira no exercicio de suas funcções ;
- 2.º Fazer a chamada no começo de cada lição, notando na caderneta as ausencias que se derem ;
- 3.º Apresentar ao director a caderneta quando não comparecer o professor ;
- 4.º Fiscalisar os alumnos, dando immediatamente parte ao director dos abusos que commetterem por menores que sejam ;
- 5.º Entregar a correspondencia official e cumprir as ordens que receber dos seus superiores

CAPITULO V

Vantagens

Art. 60. O director do ensino primario, terá além dos vencimentos proprios, a gratificação de 1:000\$000, como director da Escola Normal.

Art. 61. Os lentes da Escola Normal terão os mesmos vencimentos dos lentes do Atheneu.

Art. 62. Os professores annexos terão os mesmos vencimentos dos professores de 4ª classe e mais a gratificação de 400\$000 annuaes ; e a mestra de prendas e trabalhos domesticos terá o vencimento dos professores de 4ª classe.

Art. 63. A inspectora e o bedel vencerão 800\$000 annualmente cada um,

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 64. Não haverá outros feriados alem dos que são determinados em lei, não podendo deixar de funcionar a Escola Normal em todos os dias uteis.

Art. 65. O provimento das cadeiras da Escola Normal por concurso será regulado pelo mesmo processo adoptado para o das cadeiras do Atheneu.

Art. 66. Toda a correspondencia e mais escripturação da Escola Normal será feita na Secretaria do ensino primario, mas em livros especiaes,

Art. 67. O reitor da Congregação da Escola Normal, devendo servir a Escola Normal, eleito annualmente.

Art. 68. Os lentes da Escola Normal são regidos pelo regimento.

DISPOS

Art. 69. Poderão ser lentes da Escola Normal os que não forem titulos de lentes.

Art. 70. Para a escolha dos lentes, trata o artigo antecedente.

1.º Ter-se mo-
mento de seus deveres.

2.º Ter obtido a gratificação de ser com a Escola Normal.

§ Unico Estas lentes terão os mesmos direitos.

Art. 71. Os lentes da Escola Normal terão o vencimento relativo a sua classe.

Art. 72. Perdem o emprego os lentes que em um anno :

1.º Os que derem licença ;

2.º Os que forem suspensos do anno ;

3.º Os que uma vez não comparecerem em aulas annuaes.

Art. 73. Perdem o emprego os lentes que em vinte faltas não comparecerem em aulas.

Art. 74. Perdem o emprego os lentes que ao fim do curso :

1.º Os que duas vezes não comparecerem em aulas ;

2.º Os que duas vezes não comparecerem em aulas de submeter-se



Art. 67. O regimento interno para os trabalhos da Congregação da Escola Normal será o mesmo do Atheneu, devendo servir de secretario o lente mais moço eleito annualmente.

Art. 68. Os casos omissos neste regulamento serão regidos pelo regulamento do Atheneu.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 69. Poderão ser admittidos á matricula na Escola Normal os professores publicos primarios que ainda não forem titulados pela mesma Escola.

Art. 70. Para que possa dar-se a matricula de que trata o artigo antecedente, basta que o candidato prove:

1.º Ter-se mostrado sempre zeloso no cumprimento de seus deveres ;

2.º Ter obtido licença do Governo com a declaração de ser com a metade dos vencimentos ou sem elles.

§ Unico Estas licenças são isentas de quaesquer direitos

Art. 71. Os professores matriculados perdem o vencimento relativo aos dias em que faltarem sem causa.

Art. 72. Perdem metade do vencimento durante o anno :

1.º Os que derem dez faltas não justificadas e trinta justificadas ;

2.º Os que forem reprovados em alguma das materias do anno ;

3.º Os que uma vez deixarem de submeter-se aos exames annuaes.

Art. 73. Perdem o ordenado de um anno os que derem vinte faltas não justificadas ou quarenta justificadas.

Art. 74. Perdem o direito a todos os honorarios ao fim do curso :

1.º Os que duas vezes forem reprovados na mesma materia ;

2.º Os que duas vezes, sem causa justificada, deixarem de submeter-se aos exames do fim do anno.

Art. 75. Serão privados da licença obtida para estudar :

1.º Os professores que tres vezes forem reprovados ou outras tantas deixarem de submeter-se aos exames annuaes ;

2.º Os que deixarem de frequentar a Escola por mais de sessenta dias ;

3.º Os que forem condemnados por algum acto contra a moral.

Art. 76. O professor, privado da licença obtida para estudar, que incorrer em algum dos paragrafos do artigo antecedente, ficará, desde o seu julgamento, privado de exercer o magisterio publico e conseguintemente de todas as vantagens que gosava.

Art. 77 As pessoas que tiverem cursado a extincta Escola Normal poderão continuar seus estudos, levando-se em conta os exames prestados.

Art. 78 Este regulamento vigorará provisoriamente até que seja consolidado com os demais ramos do ensino publico.

Art. 79. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 26 de Dezembro de 1900.

P.º Olympio Campos.

